



## **Sesmarias como Terra da Parentalha: direito de fato versus direito legal**

**Sueli Pereira Castro**

MS em Sociologia Rural; Dr<sup>a</sup> em Antropologia Social

Professora Adjunta do Departamento de Sociologia e Ciência Política/UFMT

Pesquisadora do Núcleo de Estudos Rurais e Urbanos - NERU

End. Eletrônico: [cacspc@terra.com.br](mailto:cacspc@terra.com.br)

Fone: res.(065) 642-4032

Fone: NERU (065) 614-8487

Este estudo, a partir de uma pesquisa etnográfica realizada entre camponeses do sertão mato-grossense, procura analisar a articulação entre sesmaria e campesinato no processo de ocupação, formação e reprodução deste segmento social brasileiro. O trabalho empírico possibilita pensar não só a realidade agrária brasileira dentro de uma gama de situações historicamente construídas, muito mais diversificadas do que a assinalada pela literatura sobre a temática que tem como base a monocultura escravista agro-exportadora, como permite acompanhar as formas de associação entre o código costumeiro e o código oficial, possibilitando à preservação do patrimônio territorial e, também, entender a interface entre a lei e a ideologia dominante com os usos do direito comum e a consciência costumeira. No caso em estudo, Sesmaria Baús, definida pelos *pertences do Constatino* - um sertanista que requereu a sesmaria que lhe foi doada em 1818, deixando ali sua geração - como *Terra da*

*Parentalha*, nos mostra como o velho direito português, o instituto sesmarial, constitui-se uma categoria apropriada pelos camponeses e referenciadora de um modo de vida em que a terra ancestral é usufruto comum do parentesco, por isso constitutivo de uma ordem moral. Mais do que diferenciações, estas categorias - *Terra da Parentalha* e *Terra Requerida* - são matrizes: o costume imemorial do direito à terra pela morada e pelo cultivo – **direito de fato**. Ela é, portanto, uma prática social que internaliza preceitos legais ao “pôr-em-forma” a terra - **direito legal** – para deixar ali a sua geração.

Palavras Chaves: Sesmaria/campesinato; direito costumeiro/direito oficial; Mato Grosso; Brasil

## Sesmaria como Terra da Parentalha: direito de fato versus direito legal<sup>1</sup>

*Sueli Pereira Castro*<sup>2</sup>

Este estudo, a partir de uma pesquisa etnográfica realizada entre camponeses do sertão mato-grossense, entre 1994 a 1998, procura analisar a articulação entre sesmaria e campesinato no processo de ocupação, formação e reprodução deste segmento social

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, Coimbra/Portugal de 16 a 18 de 2004.

<sup>2</sup> Dr<sup>a</sup> em Antropologia Social, FFLCH/USP; Professora Adjunta do Departamento de Sociologia e Ciência Política/UFMT; Pesquisadora do Núcleo de Estudos Rurais e Urbanos – NERU; End. Eletrônico: [cacspc@terra.com.br](mailto:cacspc@terra.com.br)

brasileiro. O trabalho empírico possibilita pensar não só a realidade agrária brasileira dentro de uma gama de situações historicamente construídas muito mais diversificadas do que a assinalada pela literatura sobre a temática, que tem como base a monocultura escravista agro-exportadora, como permite acompanhar as formas de associação entre o código costumeiro e o código oficial, possibilitando à preservação do patrimônio territorial e, também, entender a interface entre a lei e a ideologia dominante com os usos do direito comum e a consciência costumeira.

Na Baixada Cuiabana mato-grossense as áreas denominadas de Terras de Sesmarias caracterizam-se como um espaço com forte presença de uma campesinidade<sup>3</sup>. A atividade econômica, desta espacialidade, está ancorada na produção de alimentos *in natura*, como a mandioca, o milho e o arroz de sequeiro, ou transformados, como a farinha de mandioca e a rapadura, a pecuária extensiva de pequeno porte, marcando uma economia muito mais de provisão doméstico do que de mercado, tendo a mão-de-obra familiar como à base de sua organização produtiva. E, como uma de suas características básicas tem o fato de serem domínios, titulados ou não, que quando tornados espólios permaneceram indivisos por várias gerações, sem que houvesse uma partilha formal, destacando-se o vínculo moral e significativo entre a terra e o parentesco. Essas Terras de Sesmarias enquadram-se dentre as situações descritas por vários estudiosos como “terras de herança” (Almeida, 1988).

Nos anos da década de 1980, no Estado de Mato Grosso, a titulação dessas terras de sesmarias constituiu-se em uma das metas prioritárias das políticas oficiais, tanto federal como estadual. A regularização fundiária foi colocada como meta prioritária para a implantação de programas de desenvolvimento, objetivando o processo de modernização das atividades econômicas.

Tais ações políticas, buscavam dar continuidade aos programas de desenvolvimento, implantados na década de 1970, viabilizados por meio de grandes projetos de desenvolvimento regional, que buscavam modernizar das atividades agropecuárias, nas áreas consideradas de “fronteiras”. Foram ações elaboradas sob a doutrina de “segurança nacional” (governo militar) e interesses do governo do estado, nacionais e estrangeiros se associaram, ficando alijada desse processo a Baixada Cuiabana.

A implantação desses programas de desenvolvimento regional no Centro Oeste trouxe implicações diretas na estrutura sócio-econômica e cultural das sociedades tradicionais, como apontam diversos estudos de Oliveira (1997), Castro (1994) e Oliveira (1998).

---

<sup>3</sup> O termo campesinidade é no sentido de indicar distintas manifestações camponesas em tempos e lugares diferentes e, portanto, em contextos culturais particulares, mas que podem ser vistas como transformações de uma matriz básica. (Woortmann, 1990)

A regularização fundiária das Terras de Sesmarias, mais do que resolver as tensões que se faziam presente, muitas relacionadas à inexistência de partilha e às frequentes imprecisões de limites e a alguns bolsões de terras públicas, efetivou o processo de expropriação dos camponeses de suas terras ancestrais, vistas como um fator de “atraso” da região. Em grande parte essas terras transformaram-se em pastos, e seus antigos “donos” transformaram-se em parceiros ou trabalhadores volantes nessas terras. Os incentivos fiscais para a modernização agropecuária, bem como a valorização dessas terras, acabaram por intensificar os conflitos pela posse e uso da terra na região.

A Sesmaria como forma jurídica de apropriação e ocupação da terra no Brasil durante o período colonial, está fortemente associada ao latifúndio <sup>4</sup>. Na nossa historiografia, sobretudo na história econômica brasileira, ela, a sesmaria, significa o elemento que irá atender a uma forma de ocupação do território brasileiro, em função dos interesses mercantis europeus, e implicou no estabelecimento de grandes unidades de produção rural.

O regime de sesmaria e o regime de escravidão são colocados como recorrentes entre si, pois, para requerer sesmaria era preciso ter escravos, e para realizar investimentos em escravos, era indispensável dispor de garantias de apropriação da terra, para realização de excedentes produzidos pelo trabalho escravo: as propriedades da terra e do capital se vinculam ao processo produtivo. Então, como explicar a relação entre sesmaria e campesinato que a realidade na Baixada Cuiabana revelava?

Buscando na historiografia mato-grossense elementos que pudessem fornecer um quadro de referência para a compreensão do processo de formação social do campesinato na região, o encontrado não difere da literatura histórica consagrada, sobre o processo de ocupação nacional, cujo campesinato continua sendo “*a face oculta da economia e da sociedade colonial*” (Linhares e Silva, 1981: 58). As referências históricas sobre sesmarias privilegiam as que vieram a se tornar grandes fazendas tradicionais. A ênfase era sobre aquelas sesmarias que se transformaram em imensas fazendas, principalmente na segunda metade de século XIX, ligadas aos “clãs” que dominaram econômica e politicamente o Estado, ou, então, das que se destacaram pela sua enorme extensão e produção, como nos casos das fazendas Jacobina e São João. Desta forma, a literatura não nos fornecia elementos que permitissem a construção de um panorama geral sobre a constituição do campesinato local, a não ser de forma muito vaga, o que dificultava a compreensão da diversidade de apropriação e uso da terra.

---

<sup>4</sup> Guimarães (1977) e Prado JR. (1967) são umas das referências sobre o regime de sesmaria nesta concepção.

Buscando entender esta relação entre sesmaria e campesinato em Mato Grosso optou-se por realizar uma pesquisa que permitisse desvelar àquele universo, *das terras de sesmaria*, através dos sujeitos que se diziam seus *herdeiros* e, neste enfoque, o trabalho etnográfico se impôs como instrumento necessário. A Sesmaria Baús, situada no distrito do mesmo nome, no município de Acorizal, que pertencia, até 1.953, ao município de Nossa Senhora do Livramento, em Mato Grosso, constituiu-se na base empírica do trabalho etnográfico<sup>5</sup>.

O recorte desse espaço, Sesmaria Baús, área de ocupação muito antiga, vincula-se, ao fato de que dentre as áreas visitadas da Baixada Cuiabana, é em Baús que o “patriarca”<sup>6</sup> da sesmaria colocou de forma clara o que representava Sesmaria na região: *Olha, a senhora quer saber o que é sesmaria? Sabe, sesmaria é a terra da parentalha*. Foi o encontro do fio da meada para o desvelamento das Terras de Sesmaria na Baixada Cuiabana.

### **Sesmaria: Terra da Parentalha**

O princípio da história da Sesmaria Baús, segundo a tradição oral, é o ato de requisição das terras pelo sertanista Constantino, *lá no Livramento*. Este recorte ao passado, mais do que uma linha fluente de fatos ocorridos, enuncia uma tradição na medida em que revela as concepções presentes que exprimem os traços da identidade do *povo do Constantino*:

*Aqui era assim: O Constantino requereu esta terra no Livramento. Eu tenho a escritura dele. Aí morreu o Constantino e ficou o Eduardo Arruda Botelho. Nós somos descendência do Constantino e do Eduardo. Aí veio aparecendo os netos do Eduardo e foi saindo nós. Assim óh: Constantino, o Eduardo que teve o Sebastião, o Feliciano, o Faustino, o Manuel. O Sebastião casou com a Maria Felirmina de Arruda, sobrinha dele. Daí meu avô Sebastião que morreu, ficou papai, daí bateu o derrame nele e ficou prá mim. [...] O Constantino, requereu essa terra de sesmaria, que era devoluta e deu princípio. Que ele veio lá das bandas de São Paulo e começou tudo. Foi num tempo muito, muito antigo. Tudo que é daqui, quer dizer, terra e o povo nosso, é pertença do Constantino, porque a gente veio do ramo do Eduardo que era filho dele. Então, tudo é dele [...] Os da beira da estrada, que tem lá aqueles comerciantes, os dois irmãos dele e o sobrinho, esse povo são geração da Rússia. Então, é outro povo. Nosso povo é do Constantino e do filho dele Eduardo, e que depois foi saindo os netos do Eduardo e*

---

<sup>5</sup> O trabalho de campo subsidiou minha tese de doutorado *A Festa Santa na Terra da Parentalha: Festeiros, Herdeiros e Parentes. Sesmaria na Baixada Cuiabana, Mato Grosso*. Programa de Pós –Graduação em Antropologia Social da USP, 2001.

<sup>6</sup> Designação utilizada pela pesquisadora para definir o papel que exerce um dos herdeiros do Constantino, o primeiro que requereu aquelas terras, e que detém autoridade sobre o grupo familiar, pelo direito de descendência patrilinear. A sua autoridade se confirma pelo fato de ser o guardião dos pertences da família: o documento de propriedade da sesmaria – que o Constantino requereu –, a bíblia da família e da parentalha..

*saiu nós. O povo da beira da estrada, estes que estão aí [descendentes de garimpeiros], e o povo da geração da Rússia não são baianos. É só nós que é geração do Constantino.* (Sr. Palmiro)

O ponto central expresso na tradição oral, retida na memória social, é o ato primevo que possibilitou a origem do *povo do Constantino*, um sertanista, vindo *lá das bandas de São Paulo*, que requereu aquelas terras vazias, isto é, natureza, e constituiu a *família*, que será a geradora do seu povo, *os Arruda Botelho*. A fundação do mundo é a fundação dos laços de parentesco, ocorrido *in illo tempore* (Eliade, 1957) e, nesse sentido, Sesmaria é gênese porque revela a sua criação e a sua geração. O acontecimento ocorrido no tempo primordial só pode ser contado porque os mais velhos- *os antigos* – narraram para as novas gerações.

Como memória coletiva, Sesmaria é um espaço criado e recriado, um processo social, em que o ato de fundação é remetido para um tempo imemorial, portanto, não vivido pelo grupo, mas que fundido a uma genealogia traz um sistema de classificação que liga a atual geração ao ancestral comum, e lhes dá identidade. Assim, os moradores do arraial são os do ramo do Eduardo, que é filho primogênito do Constantino. Aquele, ao morrer, deixa para seu filho, também o primogênito, Sebastião, a sua sucessão como autoridade moral, que deve zelar pela continuidade dos *pertences* do Constantino: terra e parentesco.

Como um território do parentesco, sesmaria é uma categoria que comporta, dois sentidos: primeiro como um patrimônio da família, designando um espaço em que se reproduzem socialmente várias famílias de parentes descendentes de um ancestral comum. Assemelha-se ao caso do Sítio camponês no nordeste (Woortmann, 1983; Godói, 1999), ou a terra de índios no Maranhão (Andrade, 1990); o segundo, como um território em que os *herdeiros* possuem o direito a *casa de morada* (casa-quintal), a *terra de respeito* (a área de roçado) e a *terra de comum* (acesso a terra para o trabalho, as pastagens e aos recursos naturais).

A terra como um bem coletivo é pertence dos mais velhos, *os antigos*, que a receberam como tradição, e devem transmitir as suas gerações. A unidade familiar constituiu-se a intermediação entre os parentes e as formas de usufruto da terra comum, e estabelece as formas de apropriação privada do trabalho da família, em que os laços de reciprocidade estão no âmago da existência do grupo.

Como um território, a Sesmaria comporta teoricamente um modelo comunitário e corporativo, em que a noção de pertencimento à comunidade é dada pelo parentesco. A terra, mais que um bem, constitui uma ordem moral, um bem indivisível, o que implica a indivisão da família para perpetuação do grupo doméstico.

Entretanto, o produto das *terras de respeito*, isto é, o roçado de cada grupo familiar, é apropriado privadamente pelo grupo doméstico que a realizou, como resultado de um trabalho pertencente ao grupo. A parentela constitui um grupo formado por várias famílias nucleares, vivendo cada qual em sua moradia, e, regra geral, economicamente independente umas das outras. Ocorre uma articulação entre a apropriação familiar e o usufruto comum dos recursos da natureza. A apropriação privada, na realidade, esta sempre marcada por laços de reciprocidade e por uma diversidade de obrigações para com os demais grupos de parentes.

Como território, a sesmaria é, portanto, um espaço moral e defini-se por intermédio de contrastes, complementaridade e oposições. (DaMata,1997)

A tradição oral revela-se, portanto, produtora de uma identidade definidora *dos nossos* e *os de fora*, o que implica um conjunto de princípios e regras que determinam o pertencimento ou a exclusão do grupo, como consangüinidade, territorialidade, residência e endogamia.

A palavra Sesmaria, portanto, é o nome que referencia uma tradição, termo aqui empregado no seu sentido etimológico *traditio* – aquilo que se entrega, o que é passado de geração a geração: saber e terra. Traz o peso acumulado das experiências das gerações passadas e realizadas como tradição. Desta forma, Sesmaria é uma palavra performativa, nela estando presente significante e significado, e, assim, podendo “criar ou modificar a ‘realidade’” (DaMatta, 1997).

### **Terra Requerida: “pôr-em-forma”**

Além da descrição de laços de parentesco e de linhas de ascendência, em todas as narrativas, assinalando os dois princípios, ato de fundação e ascendência, matriz do grupo, sem o qual não haveria a terra de sesmaria, evoca-se também a posse do documento – *a escritura* - que comprova ser a sesmaria propriedade dos herdeiros do Constantino - *que requereu as terras lá no Livramento*, sendo transmitida para a sua geração.

O ato de requerer a sesmaria foi uma fixação regular em todas as narrativas, colocada sempre de forma sumária, mas enfática. A referência ao documento leva em seguida à informação de seu “guardião”, e de que o mesmo lhe foi transmitido pelo pai, que recebeu do avô. Este, na realidade, expressa a cadeia de transmissão do patrimônio e o documento, portanto, consubstancia a seqüência de gerações. É o elemento escrito entregue, passado de geração para geração, constituindo-se num marcador significativo da memória coletiva, uma vez que ele identifica os acontecimentos que marcaram a vida do grupo, como a experiência fundadora e a cadeia de transmissão do patrimônio à descendência dos ancestrais. Ele,

portanto, condensa, uma dimensão do que é vivido e representado, constituindo-se como um símbolo porque corporifica os direitos e a identidade do grupo <sup>7</sup>. Além disso ele é o responsável pela guarda da Bíblia da família. Ele, constitui-se um elo da corrente da geração do Constantino, revestindo-se de uma autoridade maior, que lhe confere o direito do controle sobre o grupo familiar, pelo direito de descendência patrilinear. Ele consubstancia os laços solidários nos princípios do parentesco e do direito.

O documento, assim, mais do que um legalismo, constitui-se um símbolo, já que se relaciona ao ato primordial, - o de *requisição das terras devolutas* - gênese da terra e do parentesco. Ele corporifica, portanto, a percepção coletiva da unidade comunitária.

Entretanto, tal afirmativa, não significa dizer que o grupo não tenha consciência do papel do aparelho jurídico, já que a sesmaria como terra requerida, representa um código do direito agrário português, e insere-se, portanto, no âmbito do direito positivo, isto é, das normas escritas. Mais que isso, ao se compulsar a documentação para comprovar a legitimidade da propriedade jurídica da sesmaria dos *herdeiros do Constantino*, que a oralidade trazia a baila, pode-se perceber como a “arraia miúda” (Costa,1992) buscava “pôr-em-forma” a situação jurídica de “dono” (Bourdieu,1989: 240-251) a terra há muito ocupada.

Os primeiros documentos que se encontra referência a Sesmaria Baús são os que envolvem sua concessão, desde o seu requerimento até a carta de doação desta, confirmando o direito de uso sobre as terras devolutas, nas “sobras de Mariano José da Silva, para o alferes Constantino de Arruda Botelho”, em 1818, onde o *suplicante prezentemente tem sua arrançamento*<sup>8</sup>. A requisição da doação da sesmaria, das terras já ocupadas<sup>9</sup>, busca legitimá-la dentro da forma jurídica fundada no instituto sesmarial<sup>10</sup>. Apesar de a realidade fundiária colonial nada ter em comum com a portuguesa, o que implicou em especificidades na sua implantação na Colônia (Faoro, 1987; Smith, 1990: Jones 1997), o instituto sesmarial, na realidade, preservou na sua essência um fato de maior relevância na sua legislação, a exigência do cultivo e da exploração da terra para a concessão e sua manutenção. A posse da

---

<sup>7</sup> A atenção aos ‘papéis’ muito antigos ou documentos que atestam a propriedade das terras para comunidades camponesas sul americano também foi detectado por Hobsbawn. (*apud* Soares,1981: 53)

<sup>8</sup> Informe da Câmara de Cuiabá em 17 de junho de 1818. Requerimento/1819 (Arquivo Público: lata referente a sesmaria de 1819/22)

<sup>9</sup> O perfil do Constantino de Arruda Botelho mostra não ser uma exceção conforme demonstram a documentação compulsada sobre solicitações e doações de sesmarias. Nela há um predomínio de militares de baixa patente, e uma parcela significativa somente solicita a confirmação de terras onde já trabalhavam, produzindo suas roças a mais de dez anos. Mostra-se assim que a posse precede a titulação.

<sup>10</sup> O regime jurídico da sesmaria, legislação agrária portuguesa, que tem sua origem remontada ao século IV, e que se entrelaça ao direito costumeiro imemorial referente a ocupação e o uso das terras comunais do município medieval ((Lima 1954), foi transplantado para a Colônia mediante as mesmas disposições legais vigentes em Portugal. Para o autor acima citada é na história das instituições territoriais portuguesas “*das quais a das sesmarias foi o tronco de que se ramificou a nossa propriedade imóvel, estão portanto, as origens e os primeiros aspectos do regime de terras do Brasil*”( Lima, 1954, p.11)



terra, desta forma, esta sujeita uma série de obrigações, cláusulas resolutivas e atribuições de responsabilidades que os concessionários deviam assumir frente à Coroa Portuguesa. Caso as obrigações não fossem cumpridas as terras tornavam-se passíveis de serem transferidas a “quem as lavre, e semeie”.

Os documentos compulsados, sobre a Sesmaria Baús, trazem todo o rito que envolvia o processo de uma doação de sesmaria, permitindo ver suas nuances burocráticas. Após os editais proclamados pelo senado ocorreu uma contestação por parte do Tenente Coronel José Antonio Pinto de Figueiredo tanto sobre os limites da sesmaria solicitada, que se confronta com a sua, bem como o fato de o suplicante não ter posses suficientes para a solicitação de uma sesmaria. Após tal contestação o alferes passa a ser sargento nas diversas correspondências e pareceres sobre o caso e, por fim, o juiz pela ordenação e Provedor da Coroa e Fazenda Caetano da Costa Araújo Mello dá um parecer favorável ao suplicante Constantino de Arruda Botelho, pois o mesmo “*se faz digno da graça que pede a sua Ex. de conceder-lhe a Sesmaria de terras com extensão e lugar não obstante ao posissão por José Antonio Pinto de Figueiredo*”<sup>11</sup>, sendo, então, concedida a carta de doação da sesmaria ao requerente em 13 de agosto de 1819, registrada na 3<sup>a</sup> folha do livro 6 de Sesmaria<sup>12</sup>, nas folhas 103 a 108.

A sesmaria concedida ao Constantino de Arruda Botelho, que seguiu todos os tramites legais, veio, na realidade a confirmar o direito de uso das terras que o mesmo “há muito já ocupava”, praticando uma agricultura e criação de gado “*é que de interesse público promover*”<sup>13</sup>. Estes documentos evidenciam que o requerente, Alferes, não possui posses significativa como escravos ou um grande quartel de gado, praticando em sua posse, onde se achava arranchado, uma atividade agrícola que atendia mais as necessidade familiares, como pode-se ver em documentação posterior: seu inventário *post mortem*, poucos anos após a confirmação a seu requerimento da sesmaria.

Em 1854, os quatro filhos herdeiros do Constantino, Eduardo d’Arruda Botelho, Antonio d’Arruda e Oliveira, José d’Arruda e Oliveira e Manoel Joaquim Pinto d’Arruda, confirmam estarem estabelecidos no lugar denominado Bahu, em terras *demarcadas*

...tendo uma légua de testada e duas de fundo, nas sobras da medição da Sesmaria de Mariano José dos Santos, correndo aos fundos de Norte a Sul, aonde tem residência habitual os ditos

---

<sup>11</sup> Documento do Juiz pela ordenação e Provedor da Coroa e Fazenda ao Sr. Governador e Capitão General desta Província Francisco de Paula Maggese Tavares de Carvalho em 24 de maio de 1819. (Arquivo Público: lata referente a sesmaria de 1819/22).

<sup>12</sup> Conforme Carta de Sesmaria transcrita das páginas do Livro de Propriedades do município de Livramento, ano de 1894. Livro n° 1, n° 66. A(fl 185/187)

<sup>13</sup> Parecer do processo do Constantino em 23 de abril de 1819 de Antonio José Carvalho Chaves. (Arquivo Público: lata referente à sesmaria de 1819/22)

declarantes, cujas terras foram concedidas a Constantino de Arruda Botelho, em 13 de agosto de 1819 pelo Governador e Capitão General d'esta mesma província...

Esse registro no Livro Paroquial de Nossa Senhora da Guia foi realizado com o que dispunha o artigo do regulamento número 1318 de 30 de janeiro de 1854, do período imperial, logo após a promulgação da Lei de No. 601 de 1850, conhecida como a Lei da Terra, instituída quase trinta anos após o fim do instituto sesmarial.

Esta lei deu uma nova feição à forma de apropriação e uso do solo, já que instituiu a propriedade privada, isto é, o domínio pleno de particulares sobre a terra. Assim, essa nova lei diferentemente do regime sesmarial, não é um projeto de colonização como era a antiga lei, mas é efetivamente a lei da propriedade territorial, e representou o papel fundamental de transição do trabalho escravo para o trabalho livre, e concedendo ao Estado Imperial o controle sobre as terras devolutas, que desde o fim do regime de concessão de sesmarias em 1822, vinham passando de forma livre e desordenada ao patrimônio particular.

Após a institucionalização da lei, o direito de propriedade não é mais condicionado a sua utilização e aproveitamento como na situação anterior. A terra foi transformada em mercadoria. A lei proibia a aquisição de terras devolutas por outros meios que não a compra, e estabelecia uma nova definição para o conceito de terra devoluta.

Foram atribuídas como terras particulares as sesmarias revalidadas e as concessões do governo provincial que se achassem cultivadas, bem como as posses mansas e pacíficas que se achassem cultivadas ou com princípios de cultura e morada habitual do posseiro. Também previa que em caso de disputas entre posseiros e sesmeiros, o critério seria sempre o de favorecer aquele que cultivasse as terras. Os possuidores que deixassem de proceder à medição nos prazos marcados seriam reputados, caídos em comisso e perderiam os benefícios da lei, conservando apenas o direito de serem mantidos na posse o terreno que ocupassem com efetiva morada habitual, considerando-se devoluto o que se achasse inculto. Coube, então, ao governo, prover de meios práticos pelos quais seriam extremados, o domínio público do particular (Silva, 1996).

Uma das providências para definição das terras de domínio público e particular foi a organização por freguesias, com registros de terras possuídas mediante declarações feitas pelos próprios possuidores, impondo multas aos que deixassem de fazê-lo nos prazos demarcados.

Assim, os herdeiros do Constantino registram as suas terras na Paróquia da Freguesia de Nossa Senhora da Guia, transformando a sesmaria em propriedade privada da família Arruda Botelho, conforme definia a lei.

A sesmaria foi registrada com a sua extensão original, isto é, indivisa, e os “*declarantes as houve por legítima de seu finado Pai o dito Constantino d’Arruda Botelho*”<sup>14</sup>, apesar de cada *ramo* ter formado um novo núcleo dentro da área de sesmaria.

A sesmaria, como *Terra da Parentalha* teve o seu espaço dividido entre os filhos varões, uma vez que, como demonstra o inventário do Constantino, as filhas são excluídas dessa divisão e também da memória coletiva. Os depoimentos das novas gerações apresentam apenas os quatro filhos que herdaram as terras e formaram novos núcleos de povoamento, tendo ao seu entorno as terras de uso comum para a plantação de roças temporárias, *a terra de respeito*, e para usos pastais.

A divisão interna dos *ramos* do Constantino, entretanto, não consta no registro paroquial da Freguesia de Nossa Senhora da Guia, manteve-se o “tronco” que os une e define aquela territorialidade: *que é tudo dos pertence do Constantino, que requereu a terra*<sup>15</sup>.

Assim, o registro da Sesmaria Baús de forma indivisa configura a manutenção da forma de uso comum da terra pela parentela; os pertences do Constantino, mesmo após a Lei da Terra, que instituiu a propriedade parcelar da terra, preservando o direito costumeiro.

Com o advento da República, a Constituição de 1891 transfere para os Estados da Federação autonomia política, legislativa e administrativa das “... *minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo a União apenas a porção de território que for indispensável para defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais*”<sup>16</sup>

Em 1892, em Mato Grosso, foi sancionada a primeira lei de terras estadual, N ° 20/11, que dispunha sobre o processo de regularização fundiária e a lei N ° 24/11, que criava a primeira repartição pública de terras: a Diretoria de Obras Públicas, Terras Minas e Colonização, com sede na capital. Esta lei dispunha sobre os processos de revalidação das sesmarias, legitimação das posses e vendas das terras devolutas, seguindo os princípios norteadores da lei imperial de terras n°. 601/50.

Nesse novo período, após a proclamação da República, em que se delineia uma nova forma de estado, adotando-se o federalismo, o regime presidencialista e a descentralização nas unidades estaduais da federação, para onde se transfere os domínios das terras devolutas, coube aos estados a discriminação das terras privadas e das terras devolutas e para

---

<sup>14</sup> Livro Paroquial Freguesia de Nossa Senhora da Guia (Instituto Histórico de Cuiabá).

<sup>15</sup> Na realidade, as terras de uso comum continuaram legitimadas na Lei de Terra, como informa o § 4 ° do art. 5 °, da Lei n ° 601: “*Os campos de uso comum dos moradores de uma ou mais freguesias, municípios e comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a prática atual, enquanto por lei não se dispuser o contrário*”. (Brasil, 1983: 357)

<sup>16</sup> Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1981. Artigo 64.

implementar suas políticas de colonização criou-se, então, os departamentos de terras. Nesse novo contexto os sesmeiros e posseiros foram convocados novamente a revalidarem seus direitos .

Em 1894, os herdeiros do Constantino registram a carta de concessão que foi transcrita no 1º livro de título de propriedade do Município de Livramento <sup>17</sup>. Este documento é o evocado na tradição oral - a *escritura* -, e se reveste tanto de um de um caráter simbólico para o grupo, já que é associada ao do ato de requisição da sesmaria pelo Constantino em Livramento, matriz geradora do patrimônio da família Arruda Botelho, como representa a legalidade da terra ancestral.

O que a tradição oral preservou foi, então, este momento de averbação da sesmaria, registrado no primeiro livro de Propriedade de Nossa Senhora do Livramento, em período republicano. Neste momento da história agrária brasileira, de acordo com a Constituição de 1891, as terras, tanto de domínio público, como o poder de legislar sobre a sua concessão, discriminação e legitimação, passaram a ser jurisdição dos Estados. A preservação deste evento, que se transformou no início, ato da fundação, quando se requereu as terras, está relacionada ao fato de ser ele o mencionado em todos os documentos subseqüentes.

Em 1942, o Sr. Palmiro de Arruda Botelho obteve da Diretoria de Terras e Obras Públicas de Mato Grosso<sup>18</sup>, sessão de Terras em Cuiabá, um certificado confirmando a revalidação do título de sesmaria doado a Constantino de Arruda Botelho <sup>19</sup>, em 1819. Neste certificado foi transcrita parte da carta de doação da sesmaria, contendo a sua localização e a sua área. Aquele, assim procedendo, deu continuidade a tradição do *seu povo*..

Como autoridade maior, era responsável pela preservação da unidade dos descendentes do Constantino e de seu patrimônio. Competia-lhe tanto decisões sobre as tensões internas entre a parentela, como também, as questões que envolvessem a manutenção do domínio do patrimônio da família. Como guardião dos documentos deveria cumprir as exigências do direito dominante, no que se referia ao patrimônio, mantendo a terra legalizada, conforme a exigência da lei, e o pagamento do imposto territorial. Era, portanto, o mediador entre o universo da *terra da parentalha* e o aparato administrativo e jurídico dos órgãos

---

<sup>17</sup> O município de Nossa Senhora do Livramento foi criado em 1883, e a Freguesia de Nossa Senhora da Guia, a qual pertence Baús, passou a ser a ela subordinada.

<sup>18</sup> Criado em 1902 este órgão que tinha como atribuição a regularização fundiária, foi substituído pelo Departamento de Terras e Colonização, em 1946. Além daquelas atribuições coube “propiciar facilidades” à aquisição de terras no estado, especialmente para projetos de colonização visando atender a uma população econômica e politicamente privilegiada. Para ampliar a discussão sobre o processo de especulação das terras devolutas do estado, as suas irregularidades e corrupções, nas décadas de 1950 e 1960, que levaram ao seu fechamento, ver as obras de Ferreira (1986) e Moreno (1993).

<sup>19</sup> No livro número um de registros de propriedade do município de Nossa Senhora do Livramento, de 1891.

públicos responsáveis pelas questões da terra, tanto para o registro de confirmação da propriedade, como para o pagamento dos impostos.

Os patriarcas ascendentes assim procederam, ao providenciarem o registro paroquial da sesmaria em 1854, como, também, o registro de propriedade da sesmaria em Nossa Senhora do Livramento, em 1891, quando Baús estava subordinado administrativamente àquele município. Mantendo a tradição, o último patriarca, ao assumir, buscou “pôr em forma” o documento, requerendo um certificado de propriedade da sesmaria na Diretoria de Terras e Obras Públicas de Mato Grosso, na época, responsável pela regularização das terras no Estado.

### **Gleba Baús: terra repartida**

A Sesmaria Baús, como *Terra da Parentalha* foi dividida espacialmente entre os quatro filhos herdeiros do fundador, segundo as narrativas orais, fundando os *ramos do Constantino*, conforme já se salientou. A divisão do território em *ramos* ocorreu em um determinado momento do ciclo evolutivo da família elementar do ancestral, com o casamento dos filhos homens, transformando esta em uma família extensa. Com o casamento, cada um dos filhos fez sua *arrançamento*. Os povoados foram formados próximos dos rios, nas extremidades das áreas da sesmaria, mantendo-se na parte interna, as terras de uso comum para a plantação de roças temporárias, *a terra de respeito*, e a terra para usos pastais. E, nos povoados ficaram as moradias e os quintais, que a cada nova geração promovia um adensamento populacional.

Atualmente, a Sesmaria Baús designa, portanto, o conjunto mais amplo da parentela, formado pelos descendentes do *Constantino*, que ao se casarem e estabelecerem seus sítios distantes do arraial veio a formar novos núcleos de povoamento: na barra do Baús, na Três Pedras, na Laginha, ficando com o Baús, o arraial fundado pelo ancestral, o primogênito. Cada ramo da família ficou, então, com uma parte da sesmaria, que se constituiu em um núcleo de um novo bairro rural.

Em cada um dos quatro ramos tinha, até período recente, uma liderança local, chamado de “avô” por todos do grupo, tendo o papel de ser tanto o guardião da tradição oral como o de estabelecer os laços entre a parentela e o patriarca. Baús, mantendo a tradição, sempre foi do ramo do Eduardo, o filho primogênito do ancestral fundador.

Cada chefe era uma autoridade moral, respeitada pelo conjunto dos grupos familiares de cada ramo, e era responsável pelas situações de interesse comum da sua espacialidade. Uma dessas situações era a arrecadação do dinheiro para o pagamento do imposto territorial.

Para manter a terra legalizada, cabia como obrigação o pagamento de impostos. O pagamento do imposto, na realidade, trazia a própria lógica interna da reprodução social do grupo, padrões de parentesco e a ocupação do espaço da sesmaria. Quando se recebia a cobrança do imposto, este era dividido em quatro partes, cabendo a cada *chefe do setor* recolher o dinheiro, entregando ao patriarca, para pagar em março de cada ano.

O imposto territorial estadual era calculado baseando-se na área total da sesmaria, de oito mil setecentos e doze hectares (8712 ha) como constava no certificado da Diretoria de Terras e Obras Públicas de Mato Grosso, *pago na exatoria*.<sup>20</sup>

Esta tradição, a *união do povo*, existiu até recentemente, quando ocorreu a quebra dos laços solidários: os impostos deixaram de ser pagos. Este momento, referenciado em todas as narrativas, e que culminou com a “perda dos direitos” sobre a terra de comum, segundo suas representações, apontou para um momento de acirramento das tensões entre os grupos internos.

Neste momento de maior tensão entre a parentela, quando um dos setores, *o povo do Laginha*, deixou de pagar sua parte do imposto, o patriarca resolveu, então, não mais pagar o imposto da terra, devolvendo o dinheiro aos outros setores que já haviam entregado suas partes. Esta atitude, objeto de críticas dissimuladas por alguns parentes, na realidade, foi resultado de tensões internas ao grupo, que vinham se manifestando. Segundo o patriarca, *o povo da Laginha*, mesmo antes do não pagamento do imposto, questionava o aumento do valor do imposto a cada ano. Colocavam em dúvida a sua honra, ao desconfiarem dos valores cobrados.

Apesar de não se conseguir precisar a data do evento (para alguns foi há vinte anos, para outros ocorreu há mais de dez anos), vários indicadores apontaram o final dos anos 1970 como o momento em que o valor do imposto passou a ser questionado, levando um dos setores a não pagar a sua parte.

De modo geral, pode-se afirmar que esta época se caracterizou por um período de elevação das taxas médias de inflação, tornando incompreensível o comportamento dos preços e dos impostos. Este contexto poderia ser o desencadeador da tensão gerada entre a parentela.

*Noutro tempo não tinha cerca nenhuma. Era só um. Lembro só do meu avô, o Sebastião, que era pai do meu mãe a Laurinda. O Sebastião tomava conta da terra. Era dono de tudo. A*

---

<sup>20</sup> Localizou-se um comprovante entre os “papéis” guardados pelo patriarca. Era uma guia, expedida pelo Departamento de Terras e Colonização, órgão de instância estadual, do ano de 1966. Na guia constava o nome do Sr. Palmiro de Arruda Botelho como proprietário único dos 8.712 ha, e o estabelecimento estava classificado como latifúndio. Classificação esta que parece ter sido dada também pelo INCRA.

*gente pagava o imposto prá ele. Mas agora ficou tudo largado. Ficou tudo picado. O INCRA mediu. (Sr. Gastão)*

Os técnicos do INCRA chegaram ao local em 1982, para fazerem uma caracterização da área e um levantamento dos moradores e de suas respectivas áreas de “ocupação”.

Os técnicos, durante o período que ficaram no local, levantaram os dados necessários para a realização do laudo técnico: localização certa da área, esboço circunstanciado da gleba, a relação de todos os titulares de domínio, a relação das ocupações conhecidas, localização com suas confrontações e nomes dos confrontantes, tamanho certo, ou aproximado da área de cada ocupação, valor estimado, benfeitoria realizadas, culturas e criações existentes.

Para o povo do INCRA, a cerca, como se pode observar nos laudos de vistoria, com os respectivos croquis, correspondia à benfeitoria mais significativa para a demarcação dos lotes, significando a “ocupação”. E, como demonstra os diversos depoimentos dos herdeiros, os técnicos sempre informaram que somente as áreas com cerca seriam consideradas efetivamente ocupadas.

A cerca, antes utilizada somente nas áreas de plantio, para que o gado não destruísse a plantação, estava relacionada ao espaço *roça-pasto*, que articulava a lavoura e a pecuária em um único processo de trabalho, nas terras de comum, onde se praticava a lavoura tradicional de pousio de longa duração. A cerca era sempre provisória e objetivava impedir que o gado, criado solto, destruísse o *roçado*.

Assim, a forma de apropriação familiar do uso do solo se faz a partir de um código ético costumeiro, que se traduz por *terra de respeito* e onde o roçado pode não corresponder a uma propriedade individual, podendo, conforme o caso, em outros anos agrícolas, ser utilizado por diferentes unidades domésticas, confronta se com a lógica de propriedade parcelar.

Em 24 de março de 1984, conforme faculdade prevista na no artigo 28, da lei 6.383/76 <sup>21</sup>, e em consonância com as diretrizes traçadas pela instrução/INCRA/nº 22/77, o processo de nº 185 da Coordenadoria Regional de Mato Grosso do INCRA encaminha uma proposta de arrecadação sumária da Gleba Baús, para regularização fundiária.

O ato para a regularização fundiária implica na realização de uma ação discriminatória, que consiste em separar as terras devolutas, públicas, das que se encontram em domínio particular legítimo, procedimento instituído formalmente em 1850, com a Lei de Terras. Conforme a lei citada é competência do Poder Público Federal ou Estadual, promover

---

<sup>21</sup> Lei N º 6.383, de 7 de dezembro de 1976 dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União e dá outras providências. (Brasil, Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários, Brasília, 1983 : 297)

a identificação e a separação das terras devolutas das de propriedade particular, já titulada e estremada do domínio público.

No caso enfocado, procedeu-se a arrecadação sumária, que diferentemente do procedimento administrativo sistemático consistia em levantar nos cartórios e registros de imóveis a inexistência de domínios particulares na área a ser arrecadada, especialmente nas que eram declaradas indispensáveis à segurança e desenvolvimento nacional.. Diante da não contestação de terceiros a terra era considerada como devoluta e matriculada em nome da União. Assim, o rito sumário permitia que os trâmites do processo fossem ágeis. Esta forma de procedimento fundamenta-se na emissão de certidões negativas pelos Cartórios de Registros de Imóveis e pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) e, no caso de Mato Grosso, pelo Órgão Estadual da Terra (INTERMAT).

Como o estado de Mato Grosso faz parte da Amazônia Legal, as faixas de terras situadas às margens das rodovias federais em uma faixa extensão de 100 Km de cada lado do seu eixo, mais as áreas situadas ao longo das fronteiras, foram consideradas de domínio da União (art. 1º do Decreto-lei nº 1.164/71). Assim, o INCRA era responsável por mais de 60% das terras estaduais, demonstrando a clara interferência dos Governos Militares no processo de ocupação do território, como demonstra Moreno (1993: 277).

A forma de arrecadação que deveria ser uma exceção constituiu-se no Mato Grosso em regra <sup>22</sup>. A arrecadação sumária, dispensando a vistoria *in loco*, partindo *a priori* que a área fosse livre de titulação, e que poderia ser levada a efeito a qualquer momento, diferentemente da discriminação administrativa, que poderia levar anos para ser concluída, fez com que o governo estadual optasse por esta forma mais rápida e mais conveniente na arrecadação de terras devolutas, para repassá-las “a quem mais interessassem, e, como se viu, com fins duvidosos” (Moreno, 1993: 336).

No período entre 1970 e 1990, a arrecadação sumária foi utilizada em áreas de região abertas às novas frentes de ocupação no norte do estado de Mato Grosso, e entregues “de graça” para grandes grupos econômicos especularem com as terras, sobretudo, de territórios de nações indígenas (Oliveira, 1989 e 1997). Recentemente, finais de 1980 e intensamente no anos de 1990, a Baixada Cuiabana foi o palco para a ação de regularização fundiária.

Apesar de ser a área de ocupação mais antiga do estado, onde ocorreram as doações de terras em sesmarias, também o rito sumário de arrecadação de terras foi a forma utilizada,

---

<sup>22</sup> “Com base no, regulamento do Código de Terra (decreto nº 1260/78), delegou competência ao estado de Mato Grosso para executar a arrecadação sumária sempre que se apurar mediante pesquisas nos registros públicos a inexistência de domínio particular em áreas rurais de sua jurisdição, consideradas indispensáveis ao seu desenvolvimento econômico social”.(art.7) (Moreno, 1993: 333/34)



desconsiderando-se a titularidade das mesmas, e impondo a forma de propriedade parcelar da terra.

A Sesmaria Baús, por se localizar na área pertencente ao domínio da União, considerada como indispensável à segurança e desenvolvimento nacional, é arrecadada sumariamente, mediante uma Certidão de Inexistência de Registros sobre a área de Terras, expedida pelo cartório do sétimo Ofício, Comarca da Capital do Estado de Mato Grosso, e pela Certidão expedida pela Delegacia de Serviço do Patrimônio da União em Mato Grosso, que também atestava. O processo, “devidamente instruído”, com - as certidões negativas e os laudos técnico <sup>23</sup> -, foi encaminhado à Coordenadoria Fundiária Central - CFC, a fim de que se procedesse à arrecadação da Gleba Baús, seguindo em anexo a minuta da Portaria (idem : 22).

Junto ao processo seguia um ofício ressaltando que a área constava no Programa Operacional da Coordenadoria do INCRA, em Mato Grosso, para a titulação das terras no Estado, e que beneficiaria de “imediato 10 (dez) famílias de agricultores posseiros; legalizando-lhes a posse e propiciando-lhes assim, o acesso à assistência técnica e creditícia” (Processo 185/1984/INCRA: 17). Em 5 de julho de 1984, a portaria de Nº 136 publicada no Diário Oficial transformou a Sesmaria Baús em terra devoluta e a incorporou ao Patrimônio da União, conforme atesta publicação no Diário Oficial de 05/07/1984, para projeto fundiário de assentamento.

Assim, a sesmaria Baús, que foi requerida por Constantino, em 1818, como terra devoluta, estando nela arranchado, transformou-se, em 1984, novamente em terra devoluta, arrecadada como patrimônio da União, em virtude da “inexistência de domínio particular”, para fins de projeto fundiário de assentamento, para atendimento de “interesse social”. Transformou os herdeiros legítimos da terra em posseiros a serem assentados.

Entretanto, segundo a Lei de 1850, são devolutas as terras públicas incultas, não aproveitadas, não apossadas, não habitadas. São terras que, não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público, não se incorporaram ao domínio privado, não sendo este é o caso da Sesmaria Baús, como já foi demonstrado. Desde o ancestral fundador, até os descendentes da 5ª geração, os trâmites burocráticos, a fim de manter a legalidade da terra, sempre foram cumpridos. Em 1854, seguindo o rito necessário, os filhos do sesmeiro fizeram registro paroquial da sesmaria, que como informa o inventário, era demarcada, transformando-a em propriedade privada, como rege a lei.

---

<sup>23</sup> Estes laudos técnicos basearam-se nos trabalhos de Discriminatória *Caracterização e Identificação da área* para a sua arrecadação sumária. Estes constatavam a incidência de famílias posseiras que exerciam suas ocupações mansas e pacíficas por mais de 20 anos, não sendo *identificadas presenças indígenas, nem reservas florestais*.

Desta forma, entende-se que os elementos que compõem o processo possuem um vício na origem, uma vez que o rito sumário não poderia ser aplicado a uma terra titulada. Como poderiam, o Serviço de Patrimônio da União (SPU) e Órgão Estadual da Terra (INTERMAT), expedirem uma certidão comprovando a inexistência de domínio particular sobre a área denominada “Gleba Baús”, se os próprios órgãos responsáveis pela regularização fundiária, estadual e federal, emitiram documentos que confirmavam o título legítimo, de reconhecimento público. O primeiro, o Departamento de Terras do Estado expediu um certificado, em 1942, de propriedade daquelas terras, confirmando o título legítimo da Sesmaria Baús, conforme indicava o registro da terra em 1892, em Nossa Senhora do Livramento, e, com base neste certificado cobrava-se o imposto territorial, até 1966, quando de seu fechamento. O segundo, federal, o INCRA, que ao assumir a função do departamento estadual fechado continuou cobrando o referido imposto.

A Sesmaria Baús ocupada há quase dois séculos, desde os primórdios do povoamento da região pelo colonizador, pelos herdeiros do fundador, e que mantiveram na forma costumeira a concepção da terra do direito realengo, atualizando a legalidade do “documento”, conforme as exigências da lei, em 1984, foram expropriados de suas terras de uso comum, quando o INCRA incorporou as terras ao patrimônio da União, transformando-as em mercadoria.

Assim, de herdeiros legitimados pelo “*documento da sesmaria que o Constantino requereu*”, e que foi atualizado na forma da lei, transformaram-se em posseiros a serem assentados, aguardando um documento da terra, mas que como ressaltam será “*tudo de terra repartida*”

A introdução da forma parcelar de propriedade, dentro de uma lógica diferenciada, na qual estavam estruturadas as formas de manejo tradicionalmente utilizadas para o rocio e para as pastagens, nas áreas denominadas de terras de sesmarias, implicou na desestruturação desse campesinato. As terras de comum, ao serem *retalhadas*, inviabilizaram o uso costumeiro que dela faziam:

Em 1995, o projeto de assentamento da Gleba Baús passou a ser domínio não mais do Governo Federal, mas do Estadual. O INTERMAT, então, passou a ser o órgão responsável pelo projeto de assentamento da Gleba Baús, e, ao invés de titular os herdeiros que se encontravam morando no local, base para os laudos técnicos realizados pelo INCRA, transformou o processo em um projeto, com o mesmos laudos, para assentar sem terras nas áreas antes utilizadas de forma comum pelos *antigos*, sendo estas já tituladas atualmente.

Utilizando-se da mesma área arrecadada para a Gleba Baús, e transformada em domínio da União, fez-se um projeto fundiário para assentamento dos sem terras.

Assim, a Sesmaria Baús foi transformada na Gleba Baús pelo INCRA, inicialmente com o objetivo de regularização fundiária das terras dos antigos herdeiros. Quando o processo foi transferido para o INTERMAT, órgão de regularização fundiária do estado de Mato Grosso, este assentou *os sem terras* nas áreas comuns da sesmaria, dando-lhes a titulação das terras, que eram, no passado recente, utilizadas pelos herdeiros de forma comum – “*as terras lá do pé da serra que o gado ia*”.

### **Conclusão**

A análise deste universo, tendo como eixo as categorias auto-definidoras do grupo, a terra e a parentalha, demonstrou que a Sesmaria Baús configura-se como um território dos *pertences do Constantino*, este o ancestral comum que, ao *requerer aquelas devolutas*, fundou o povoado e deu origem ao *seu povo*. Estes, no ciclo de evolução da família, vieram, por meio de uma descendência patrilinear, formando novos ramos de parentelas, cujo conjunto constitui a *Terra da Parentalha*.

Os dados do trabalho etnográfico evidenciaram um universo camponês que apresenta semelhanças, como as diversas situações empíricas analisadas da realidade agrária brasileira, em que o acesso à terra ocorre por meio de usufruto comum da terra e dos recursos naturais – *terra de comum* -, articulado com a apropriação familiar – *terra de respeito*. Sua gênese, como demonstrou os documentos compulsados, está relacionada à ocupação das terras ao entorno das regiões auríferas por sertanistas, para a produção de alimentos, apontando para a configuração de um campesinato livre, não étnico, que se faz presente desde os primórdios da colonização, como “sitiantes tradicionais” ou “pequenos lavradores”. Este campesinato não se constitui, portanto, como resultante da decadência de uma grande exploração monocultora, fundado no processo de desagregação das *plantations*.

O levantamento em arquivos, na busca dos múltiplos fios que ligam a família Constantino a um ambiente, a uma sociedade historicamente determinada, trouxeram elementos significativos para a compreensão da dinâmica de ocupação destes sertões mato-grossense, aonde sertanistas como o Constantino vieram a ser modestos povoadores típicos, do sertão, fundando com seus pertences – terra e parentela – arraiais e vilas no Brasil colônia, permitindo tecer algumas considerações sobre o processo de ocupação e povoamento da região das imediações da região mineradora da Cuiabá, Vila Bela e Diamantino – Cuiabá rio Acima.

Como território conquistado, pertencente à Coroa espanhola, cabia a garantia da posse pelo povoamento, para invocar-se o princípio do *uti possidetis*, para a efetivação da conquista lusitana. Conquista esta que se fez, sobretudo, subjugando ou exterminando povos autóctnes, invadindo suas terras, explorando-os como força de trabalho compulsório, ou, então, eliminando-os quando não se subjugavam.

Assim, o primeiro momento de ocupação do sertão mato-grossense aponta para um processo de ocupação e colonização, efetivado por uma “guerra justa”, e como recompensa o rei contemplou com doações de terras, os que participaram da empresa, tanto na luta contra os povos autóctones, como contra os espanhóis, além daqueles que, também por meio da moradia e do cultivo, garantiram o direito de posse do território para a Colônia portuguesa americana. Todo este contexto evidencia que foram as presúrias, como direito de conquista, que cumpriram o papel de elemento colonizador. E aqueles homens livres e pobres que conseguiram a concessão de terras de sesmarias e fixaram-se no local, desenvolvendo atividades de lavoura e de pecuária de pequeno porte, se constituíram em uma parcela significativa do campesinato local.

A documentação compulsada, juntamente com a legislação sobre o sistema sesmarial e alguns elementos da historiografia, evidenciaram que o ato de requerer a sesmaria e receber a carta de doação não foi unicamente um privilégio da elite agrária rural, embora se constitua em um segmento privilegiado com as doações, mas que a busca pela legalidade da posse, ocupada com a roça e a moradia, por meio de instituições jurídicas competentes, também foi uma recorrência da qual se utilizou a arraia-miúda. Esta documentação, apesar de não permitir generalizações, evidenciou a presença do direito costumeiro imemorial à posse pela moradia e cultivo sobre as terras requeridas em sesmaria.

Assim, no caso estudado, Sesmaria como uma tradição - *Terra da Parentalha* - e a Sesmaria como categoria das ordenações - *Terra Requerida* – remeteram a um contexto em que, mais do que diferenciações, elas são matrizes: o costume imemorial do direito à terra pela moradia e pelo cultivo – **direito de fato**. Ela é, portanto, uma prática social que internaliza preceitos legais ao “pôr-em-forma” a terra - **direito legal** – para deixar ali a sua geração.

Constitui-se, portanto, um *habitus*, isto é, as relações sociais construídas de forma prática, a tradição do *povo do Constantino*, que traz entranhado os costumes e a noção de direitos da instituição sesmarial, originário do direito consuetudinário, que vincula o direito à posse pelo cultivo da terra. Assim, *Terra da Parentalha* e *Terra Requerida* informam

categorias e instituições estruturadoras e estruturantes (Bourdieu, 1974) deste universo do *povo do Constantino*, engendradas historicamente.

Sesmaria como terra a que o costume está vinculado, ou como lei agrária do período colonial, mostraram-se como interfaces. Em ambos, no costume e na lei, a essência da forma se mantém: a obrigação da prática da lavoura e o semeio como condição da posse da terra comunal.

Neste contexto, Sesmaria mais do que um código do direito agrário português ou um direito costumeiro, representa uma categoria fundada num *ethos* jurídico que mostra permeabilidade entre os princípios legais e as práticas sociais.

Sesmaria remete não a um título da terra, um poder de direito, pois representa o direito da posse por ocupação, o direito de fato, tendo como essência o aproveitamento da terra, orientando a forma de uso e apropriação da natureza para uma economia de provisionamento, uma *economia moral*, constituindo-se pois em um *habitus*, que veio se confrontando com situações constantemente renovadas, mas que até período recente mantiveram a terra indivisa.

Neste caso particular, o grupo desde o seu fundador buscou “pôr em forma” a situação jurídica de “dono” (Bourdieu, 1989:250-251), que a ocupação com cultivo lhe garantia, conforme o direito sesmarial no seu sentido mais amplo. E os documentos compulsados sobre a Sesmaria Baús demonstraram que os seus descendentes, os “guardiões do documento”, buscaram recorrentemente mantêr a legalidade da suas terras (poder de direito), legitimadas (poder de fato) pelo ato de fundação e o da ascendência comum ao fundador.

Como uma instituição jurídica, a sesmaria não comporta uma concepção individualizada do direito de propriedade, estando atrelada inclusive ao instituto do morgadio. A terra como um bem de morgadio é um bem de propriedade limitada, devendo permanecer perpetuamente em mãos da família, sem que jamais possa ser partilhado ou alienado. Diante da instituição da propriedade parcelar da terra e o fim do morgadio, com a Lei de Terra, em 1850, os descendentes buscaram “por em forma da lei”, mantendo a legalidade das terras, mas dentro dos princípios da tradição: transmissão das terras avoengas, um bem indiviso. Assim as categorias legais são internalizadas diferentemente enquanto um *habitus* (Bourdieu, 1989).

O caso aponta para o fato de que as terras indivisas, por meio da instituição do morgadio, não se constituíram só uma estratégia da elite. Concorda-se com Woortmann (1995) que, provavelmente, tanto entre os grandes detentores da terra como entre os sitiantes e, no caso aqui estudado, entre os sesmeiros, predominavam as regras de parentesco nas

formas de uso e transmissão da terra. E, como demonstrou Virgínia Rau, o sistema de uso comum da terra está entrelaçado ao direito sesmarial, da qual o morgadio era uma instituição jurídica.

O percurso pelos documentos oficiais, sobre a sesmaria, que traz desde o requerimento da sesmaria e a carta de confirmação desta até os que a transformaram em terras devolutas, em período recente da história, 1984, e impuseram uma busca e estudo da legislação fundiária brasileira e mato-grossense, ressaltaram, na realidade, os contornos da questão agrária brasileira, constituindo-se uma *travessia* do caso particularizado, a sesmaria Baús, a *Terra da Parentalha*, com o processo histórico de apropriação do solo, para o seu uso, que marcaram a constituição da sociedade agrária brasileira.

Assim, os documentos, permitem, por um lado, relacionar a pequena saga de uma família sertaneja com as formas de apropriação e uso da terra da história brasileira desde a colônia até os dias atuais, tornando possível uma verdadeira travessia pelos marcos significativos da nação na sua configuração fundiária. Por outro lado, deixa evidente o intrincado jogo jurídico com o qual os camponeses se deparam para a legitimação de suas terras, garantidas pela lei. Além disso, este percurso evidencia os meandros da lei e as formas fraudulentas de aplicá-las através da “violência escondida e legal”, conforme expressão usada por MORAES (1998), para usurparem os direitos legítimos de camponeses para quem terra de sesmaria representa a Terra da Parentalha, cujo fundador marca o início da saga desta família, cujos descendentes marcam esta territorialidade delimitada por uma memória genealógica, que se faz presente através de uma forte tradição oral, produtora de uma identidade definidora do **nós** os Arruda Botelho, geração do Constantino. Da condição de herdeiros foram transformados em sem-terra a serem assentados. Ao serem expropriados de suas terras de uso comum, na realidade, inviabilizou-se a continuidade daquela forma de organização social em que o gado constituía-se o pecúlio principal, estando vinculado, inclusive ao dote para o matrimônio.

Com a chegada do *estranho*, que não se aperceberam, acabaram por romper o código ético do grupo, ocorrendo a venda do direito para *os de fora*, os casamentos ocorrendo fora do grupo de parentes, a cerca passa a ser necessária para garantir *os direitos* das famílias. Quando se rompem os símbolos básicos da cultura, como os laços de solidariedade que os identificam enquanto grupo, através de um código ético, os *antigos* explicam o fato através de uma elaboração mítica: *o fim dos tempos, pois dois mil anos não se alcança*.

Assim, memórias e documentos foram configurando tempos concretos e culturalmente particularizados que se fazem presentes num modo de vida camponês, que

representações e práticas evidenciaram, desvelados por meio da Festa Santa. Evento, este, vinculado ao culto ao Espírito Santo

## **Bibliografia Citada**

- ALMEIDA, A. W. B. Terras de preto, terras de santo, terras de índio: posse comunal e conflito. **Revista Humanidade**, n.15, 1988.
- ANDRADE, M. de P. **Terra de índio - terra de uso comum e resistência camponesa**. São Paulo: USP,1990 (Tese de Doutorado).
- BOURDIEU, P. **A Economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1974.
- \_\_\_\_\_. **Le Sens Pratique**. Paris :Les Éditions de Minuit, 1980.
- BRASIL. Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários. **Coletânea: legislação agrária, legislação de registros públicos, jurisprudência**. Brasília, 1983.
- CASTRO, S. P., e outros. **A colonização oficial em Mato Grosso: a “nata e a borra da sociedade”**. Cuiabá: EDUFMT, 1994.
- CASTRO, S.P..**A Festa Santa na Terra da Parentalha: Festeiros, Herdeiros e Parentes. Sesmaria na Baixada Cuiabana Mato-grossense**. S.P.: USP, 2001 (Tese de Doutorado)
- COSTA, I. N. da. **Arraia-Miúda: um estudo sobre os não-proprietários de escravos no Brasil**. São Paulo: MGSP Ed, 1992.
- COSTA PORTO, W. O sistema sesmarial no Brasil. **Coleção temas Brasileiros**. Brasília: v. 1 S..D. .
- DAMATTA, R. **A casa & a rua**. 5. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- FAORO, R. **Os donos do poder: formação do patronato brasileiro**. São Paulo: Globo, 1987.
- GUIMARÃES, A. P. **Quatro séculos de latifúndio**.4.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- GUSMÃO, N. M. M. **Terra de pretos, terra de mulheres: terra, mulher e raça num bairro rural negro**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 1996.
- JONES, A. da S. **A política fundiária do regime militar ( do instituto de sesmaria ao estatuto da terra)**. São Paulo: FFLCH/USP,1997 (Tese de Doutorado).
- LIMA, R. C. **Pequena história territorial do Brasil: sesmaria e terras devolutas**. Porto Alegre: Livraria Sulina, 1954.
- MARTINS, J. de S. **A chegada do estranho**. São Paulo: Ed. HUCITEC, 1994.
- MEYER, D.R. **A terra do santo e o mundo dos engenhos**. São Paulo: Paz e Terra, 1980.
- MONTEIRO, D. T. **Os errantes do novo século: um estudo sobre o mito milenarista do Contestado**. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1974.
- MORENO, G. **Os (Des) caminhos da apropriação capitalista da terra em Mato Grosso**. São Paulo: FFLCH/USP (Tese Doutorado).
- MOURA, M M. **Os herdeiros da terra: parentesco e herança numa área rural**. São Paulo: HUCITEC, 1978 .
- OLIVEIRA, A U. **A Fronteira Amazônica Mato-Grossense: grilagem, corrupção e violência**. São Paulo: USP (Tese de Livre Docência), 1997.
- PALACIOS, G. Campesinato e historiografia no Brasil: comentários sobre algumas obras notáveis. **BIB, nº 75**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará/ANPOCS, 1993, 1º sem., p 41-57
- PRADO Jr., C. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1967.
- SCHMIDT, M. **Estudos de Etnologia Brasileira: peripécias de uma viagem entre 1900 e 1901. Seus resultados etnológicos**. Rio de Janeiro: Cia. Ed. Nacional, 1942.
- SILVA, J. O. M. (coord.). **Sesmarias – I**. Secretaria de Agricultura e Assuntos Fundiários/ Instituto de Terras de Mato Grosso, Cuiabá, 1996.

- SILVA, J. F. **Aqui tudo é parente!** Um estudo das práticas e idéias em relação ao tempo e ao espaço entre camponeses do Pantanal de Mimoso. São Paulo: FFLCH/USP (tese de doutorado), 1998.
- SILVA, M. O. **Terras devolutas e latifúndio**. Campinas, São Paulo: Ed. UNICAMP, 1996. (Coleção Repertórios)
- SILVA, M. A. de M. **Errantes do fim do século**. São Paulo: Fundação Ed. UNESP, 1999. (Prismas)
- SODERO, F. P. **Estatuto da Terra. Brasília**- DF. Fundação Petrônio Portela-MG, 1982..
- WANDERLEY, M. de N. B. Raízes Históricas do Campesinato Brasileiro. Caxambu: **XX Encontro Anual ANPOCS**, Comunicação ao GT Processos Sociais Rurais, 1996.
- WOORTMAMM, E. F. O sítio camponês. **Anuário Antropológico/81**. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1983.
- \_\_\_\_\_. **Herdeiros, Parentes e Compadres. Colonos do Sul e Sitiantes do Nordeste**. São Paulo/Brasília: HUCITEC, 1995a.
- WOORTMAMM, K. Com Parente não se Neguecia. **Anuário Antropológico, 87**. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1990.